



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 13 de março de 2024.

Edição 4126 | Páginas: 11

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 66º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárisson Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Resoluções nº 013 e 014/2024 02

Superintendência Legislativa

- Republicação do Autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2023 03

- Projetos de Lei nº 051 e 052/2024 04

- Projetos de Decreto Legislativo nº 011 e 012/2024 07

- Requerimentos nº 013 a 016/2024 08

- Indicações nº 085 e 086/2024 09

- Mensagens Governamentais nº 027 a 029/2024 10

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 717/2023 11

- Resolução nº 859/2024 11

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 013/2024-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar estáveis, por aprovação no Estágio Probatório, os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que foram empossados em **01/03/2021**, constante na relação abaixo, em cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 10, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023; no Art. 21, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001; e no Art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de março de 2024.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIDADE
01	26231	Felipe Ribeiro Guimaraes	Analista Legislativo	10/03/2021	10/03/2024
02	26233	Fernanda Zambonin	Analista Legislativo	02/03/2021	02/03/2024
03	26530	Jadir Rafael Bolanha de Aguiar	Analista Legislativo	30/03/2021	30/03/2024
04	26238	Luiz Henrique Cauper Pereira	Técnico Legislativo	02/03/2021	02/03/2024
05	26235	Milessa Rodrigues Goulart Nakayama	Analista Legislativo	02/03/2021	02/03/2024
06	26236	Stefferson Luz Silva	Assistente Legislativo	02/03/2021	02/03/2024
07	26232	Sueidy Araújo Barbosa	Analista Legislativo	02/03/2021	02/03/2024
08	26234	Suellen Gurgel Souza	Analista Legislativo	02/03/2021	02/03/2024

Palácio Antônio Martins, 13 de março de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Jorge Everton

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 014/2024-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar estáveis, por aprovação no Estágio Probatório, os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que foram empossados em **29/03/2021**, constante na relação abaixo, em cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 10, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023; no Art. 21, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001; e no Art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de março de 2024.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIDADE
01	26530	Jadir Rafael Bolanha de Aguiar	Analista Legislativo	30/03/2021	30/03/2024

Palácio Antônio Martins, 13 de março de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Jorge Everton

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI
**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 242/2023**

Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR, no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial:

I - formular a Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II - pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;

III - formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra, comunidades tradicionais e povos indígenas e outras minorias étnicas e raciais, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

IV - instituir câmaras temáticas, temporárias ou permanentes, compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

V - identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à igualdade racial;

VI - zelar pela diversidade histórica, cultural e religiosa dos povos, especialmente pela salvaguarda e preservação da memória das populações negras, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, ciganos, imigrantes, povos tradicionais de matriz africana e outras minorias étnicas e raciais;

VII - acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico e racial em todas as suas formas e manifestações;

VIII - identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial no estado de Roraima;

IX - receber e encaminhar aos órgãos competentes, bem como acompanhar as denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico e raciais;

X - elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Governador do Estado de Roraima, aos representantes dos demais poderes e à sociedade civil;

XI - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da igualdade racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas das populações negras, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, ciganos, imigrantes, povos tradicionais de matriz africana e outras minorias étnicas e raciais do estado de Roraima, visando a promoção da igualdade racial;

XIII - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses das populações negras, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, ciganos, imigrantes, povos tradicionais de matriz africana e outras minorias étnicas e raciais;

XIV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da igualdade racial no estado de Roraima;

XV - promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender os seus objetivos;

XVI - pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos das populações negras, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, ciganos, imigrantes, povos tradicionais de matriz africana e outras minorias étnicas e raciais;

XVII - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES;

XVIII - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de atendimento às populações negras, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, ciganos, imigrantes, povos tradicionais de matriz africana e outras minorias étnicas e raciais do estado de Roraima, que pretendam integrar o Conselho;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das conferências municipais, estaduais e nacional, e com os planos e programas contemplados nas leis orçamentárias.

Art. 4º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou político partidária, de forma a preservar sua autonomia e o regular exercício de suas atribuições.

Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Roraima – CONSEPIR será composto por 10 (dez) conselheiros representantes da sociedade civil organizada e 10 (dez) representantes de órgãos governamentais da administração direta e indireta do Estado de Roraima, totalizando 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber:

§ 1º Dos Conselheiros representantes da sociedade civil organizada:

I - um membro titular e um membro suplente representando o eixo negritude;

II - um membro titular e um membro suplente representando o eixo religiões de matriz africana;

III - um membro titular e um membro suplente representando o eixo juventudes;

IV - um membro titular e um membro suplente representando o eixo lideranças indígenas;

V - um membro titular e um membro suplente representando o eixo judeus;

VI - um membro titular e um membro suplente representando o eixo minorias étnico-raciais;

VII - um membro titular e um membro suplente representando o eixo imigração;

VIII - um membro titular e um membro suplente representando o eixo representações culturais;

IX - um membro titular e um membro suplente representando o eixo capoeira;

X - um membro titular e um membro suplente representando o eixo defesa dos direitos à igualdade racial e cidadania.

§ 2º Dos representantes de órgãos governamentais:

I - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Educação e Desportos, a serem indicados pelo titular da pasta;

II - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, a serem indicados pelo titular da pasta;

III - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Saúde, a serem indicados pelo titular da pasta;

IV - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, a serem indicados pelo titular da pasta;

V - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a serem indicados pelo titular da pasta;

VI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, a serem indicados pelo titular da pasta;

VII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas, a serem indicados pelo titular da pasta;

VIII - um membro titular e um membro suplente a serem indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, dentre parlamentares da sua Comissão de Direitos Humanos;

IX - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação do Estado de Roraima, a serem indicados pelo titular da pasta;

X - um membro titular e um membro suplente da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a serem indicados pelo titular da pasta.

§ 3º A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada 2 (dois) anos, conforme disposto em regimento interno.

§ 4º A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 5º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Governador do Estado.

§ 6º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.

§ 7º Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes, bem como os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, não permitida recondução.

§ 8º A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 6º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 7º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º As deliberações do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados e organizações diversas, cuja participação seja considerada relevante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame, podendo ter caráter permanente.

Art. 10. As sessões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 11. O Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos conselheiros, comissões de trabalho e delegados do CONSEPIR e da Conferência Estadual de Igualdade Racial para o pleno exercício de suas funções e para participar da Conferência Nacional de Igualdade Racial.

Art. 12. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim, cujo mandato será automaticamente extinto quando da nova escolha durante a realização da Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, observados os critérios descritos nesta Lei.

Art. 13. O Conselho deverá estar vinculado obrigatoriamente a órgãos que desenvolvam atividades de proteção e garantias dos direitos fundamentais.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 14 de novembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2024

(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual do Banco Hídrico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa Banco Hídrico possui como objetivo utilizar o instrumento econômico de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA remunerando aos produtores rurais que recuperar e conservar vegetação da Área da Reserva Legal (ARL), Área de Preservação Permanente (APP) relacionadas à nascentes, cursos d'água, reservatórios, lagos, lagoas naturais, e topo de morro, e área de uso alternativo do solo sob sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta, através de práticas e manejos conservacionistas que venham a contribuir para a diminuição da erosão, e para o aumento da infiltração de água e minimizar os efeitos térmicos.

Art. 2º. As ações implementadas no âmbito do Programa incluem o reflorestamento e conservação de Áreas de Preservação Permanente (APP) em rios, igarapés, lagos, lagoas, recuperação de nascentes, e topo de morro, e reserva legal e áreas de uso alternativo do solo sob sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta.

Art. 3º. As ações previstas para esse programa são:

I. recuperação das APP degradadas, que incluem nascentes e suas áreas de recarga, e matas ciliares;

II. incentivar conservação do solo nas áreas produtivas e o uso racional da água;

III. pagamento aos produtores rurais participantes pelo serviço ambiental gerado;

IV. monitoramento dos resultados mediante análise dos recursos hídricos e da biodiversidade da região.

V. manutenção, conservação e proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal.

VI. possibilidade de implementação sob sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta em área de uso alternativo do solo.

§ 1º. As ações de monitoramento serão executadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima – FEMARH/RR.

§ 2º. A FEMARH/RR definirá um cronograma de monitoramento através de imagens, via satélite.

Art. 4º. Por meio dessas ações, o Programa visa contribuir:

I. na infiltração de água no solo e consequente incremento no volume do lençol freático;

II. no aumento da vazão dos rios, igarapé e manutenção dos volumes dos lagos e lagoas nos períodos de estiagem;

III. na redução da turbidez da água,

IV. na manutenção e proteção da fauna,

V. na recuperação, manutenção e conservação da cobertura vegetal a fim de diminuir a absorção de calor e assim contribuir para a diminuição da temperatura.

VI. diminuição do assoreamento das margens dos corpos hídricos e consequente a sua erosão.

Art. 5º. A adesão ao PROGRAMA dar-se-á através da inscrição, seleção e aprovação dos projetos de propriedades rurais com potencial para receber compensação financeira devido a Prestação de Serviços Ambientais (PSA) que resultam em:

I. recuperação ou conservação de áreas de preservação permanente (APP) em rios, igarapés, lagos, lagoas, recuperação de nascentes, e topo de morro, e reserva legal, sob sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta em área de uso alternativo do solo.

II. recuperação de remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º. Só serão credenciados os proprietários que comprovarem sua relação legal com o imóvel localizado na região das microrregiões hidrográficas descritas no mapa do Estado de Roraima, conforme anexo I desta lei.

§ 2º. Não há limite para apresentação de propostas de adesão por um mesmo proprietário rural para imóveis diferentes, desde que todos os critérios sejam atendidos.

§ 3º A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima – FEMARH/RR realizará todo o processo de análise e aprovação dos projetos, através de uma comissão compostas por servidores de natureza efetiva.

§ 4º A comissão será constituída de 5 (cinco) membros, nomeado pela presidência da FEMARH/RR, destacando, dentre os membros, um presidente da mesma;

§ 5º. A comissão será constituída exclusivamente por analistas ambientais de carreiras concursados da FEMARH/RR.

Art. 6º. Os projetos poderão ser apresentados a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme o anexo I, desta Lei.

Art. 7º. Tanto as Áreas em Reserva Legal (ARL), como em Área de Preservação Permanente (APP) e uso alternativo do solo de uma mesma propriedade podem ser simultaneamente contemplados com o PSA.

Art. 8º. Após a finalização do projeto, o produtor rural poderá apresentar proposta de manutenção do mesmo, desde que cumprida o projeto original na íntegra.

Parágrafo único: Na impossibilidade de execução do projeto por parte do produtor, o mesmo deve comunicar a FEMARH/RR que suspenderá os repasses.

Art. 9º. Havendo a impossibilidade de execução do projeto, por parte do produtor, poderá, desde que justificado, comunicar à FEMARH/RR, que decidirá pela suspensão ou não do PSA.

Art. 10. As áreas que são destinadas a aplicação do projeto não poderão ser objeto de processo judicial e/ou administrativo, devido a degradação antrópica ou que estejam em processo de recuperação ambiental definida em processo de licenciamento ambiental, termo de compromisso ambiental ou exigência legal imposta por meio de processo judicial ou administrativo.

Art. 11. A contratação e a remuneração do profissional habilitado para elaboração do projeto e relatórios exigidos por esta lei é de inteira responsabilidade do produtor rural.

Art. 12. A remuneração do profissional habilitado deverá ser acordada entre o proprietário do imóvel e profissional autor do projeto.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária oriunda do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa.

Art. 14. O Presidente da FEMARH/RR através de uma comissão composta por analistas ambientais efetivos, definirá os valores pagos pelos serviços ambientais – PSA as propriedades em que tenham os projetos aprovados, bem como, o percentual limite que podem ser utilizados para o pagamento de serviços ambientais do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

ANEXO I

DA INSCRIÇÃO, DA APRESENTAÇÃO E DO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS

1. As inscrições ocorrerão, com entrega presencial, ou através do site oficial da FEMARH/RR.

2. Qualquer profissional de nível superior inscrito no seu conselho de classe, e conforme conhecimento específico de cada área, são dotados de capacidade técnica para elaboração do projeto.

3. A inscrição ocorrerá de forma ininterrupta, no limite anual de **XXXXX** projetos por municípios, elaborado por profissional credenciado de acordo com a respectiva documentação, destinada a comissão que se reunirá para a análise dos mesmos e selecionará os projetos contemplados de acordo com os critérios descritos nesta Lei.

4. As propostas dos produtores rurais serão avaliadas pelos membros, conforme esta Lei, que terão como critérios de escolha:

- i. locais com potencial de produção de água;
- ii. propriedades rurais que possam ser aplicadas ações de recuperação e conservação;
- iii. aumento e conservação da cobertura vegetal;
- iv. produtores e propriedades rurais que se enquadrem de acordo com o que exige esta Lei.

5. Das propostas selecionadas serão elaborados os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

6. A FEMARH/RR elaborará um contrato contendo todos os dados do proprietário e da propriedade, além do instituto jurídico que será objeto da implantação do projeto, com suas respectivas coordenadas geográficas, contendo todo o perímetro da área, seja APP, reserva legal ou uso alternativo do solo.

7. O ato de inscrição implica na concordância de todos os termos constantes nesta Lei.

8. Não serão cobrados taxas de inscrição do projeto.

9. Os projetos receberão da comissão de análise o grifo de deferido ou indeferido, com sua respectiva justificativa.

10. A formatação do trabalho deverá ser em forma de texto e deverá seguir os seguintes critérios:

- a) Fonte: Arial;
- b) Tamanho: 12;
- c) Espaçamento: 1,5;
- d) Página tamanho A4;

e) Recuo de 2,5 (direito, esquerdo, superior e inferior);

f) Máximo de 15 folhas, incluindo texto, tabelas, figuras e referências na forma de arquivo PDF (Portable Document Format) com peso máximo de 7 MB.

11. As propostas dos estudos ambientais (projetos) deverão obrigatoriamente conter:

- a) Introdução;
- b) Justificativa;
- c) Caracterização da propriedade: número de módulos fiscais; documentos comprobatórios de direito de uso (escritura ou equivalente); DAP (caso possua); CAR (ou número de protocolo do CAR); outorga para uso de água (se for o caso); localização da área (coordenadas geográficas em SIRGAS 2000) e autorização para uso alternativo do solo (em áreas que ocorreram a supressão vegetal), em casos de integração do sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta.
- d) Cenário atual (situação atual anteriormente à implantação da melhoria), contendo registros fotográficos;
- e) Objetivos;
- f) Metas;
- g) Desafios encontrados;
- h) Cronograma;
- i) Resultados esperados;
- j) Recursos utilizados;
- k) Equipe envolvida na ação/projeto;
- l) Parcerias e suas respectivas competências no projeto (se houver);
- m) Proposta de continuidade (se houver).
- n) Descrição do manejo da atividade agrícola desenvolvida, observando as propostas de proteção e conservação do solo e da biodiversidade (sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta).

ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS

1. São consideradas, para efeitos desta Lei, as modalidades de PSA, descritas a seguir:

- a) Conservacionista:
 - i. Florestal em Pé (APP e reserva legal preservadas)
- b) Recuperação/Restauração
 - i. Restauração de APP por meio de condução de regeneração natural;
 - ii. Restauração de APP por meio de plantio de essências nativas;
 - iii. Restauração de reserva legal por meio de condução de regeneração natural;
 - iv. Restauração de reserva legal por meio de plantio de essências nativas.
- c) Modalidades Produtivas, em área de uso alternativo do solo:
 - i. Integração lavoura-floresta (ILF) ou sistema silviagrícola.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar do credenciamento os proprietários rurais que atendam os seguintes requisitos:

- a) Que ocupam propriedade rural comprovadamente localizada no estado de Roraima.
 - b) Que a propriedade rural possua no máximo 4 módulos fiscais.
2. Os proprietários rurais terão que apresentar cópias dos seguintes documentos:
- a) Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;
 - b) Certidão de nada consta de Débitos Ambientais Municipal, Estadual e Federal;
 - c) Inscrição Estadual do Produtor Rural;
 - d) Cadastro Ambiental Rural – CAR ou número do protocolo de solicitação do CAR;
 - e) Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou documento que comprove a quantidade de terra, limitado a até 4 módulos fiscais;
 - f) Número da Conta Corrente no nome do inscrito.
 - g) Proposta elaborada por profissional credenciado e habilitado. Em caso de aprovação, o mesmo deverá apresentar ART de elaboração/execução quitada.
 - h) Documento que comprove a posse legítima de boa fé ou título definitivo.

ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

a. A seleção será realizada em duas etapas: habilitação considerando a triagem e conferência de toda a documentação apresentada, conforme os pré-requisitos solicitados.

b. Serão considerados como critério de julgamento os seguintes itens: ganhos efetivos ambientais, relação com o tema, potencial de replicação e impacto ambiental positivo.

a) Caso necessário a comissão poderá realizar visitas “in loco” para avaliação do projeto.

b) As decisões da Comissão poderão ser contestadas até 60 (sessenta) dias após a publicação do resultado da análise do projeto.

c) O produtor que tiver o projeto aprovado terá 20 (vinte) dias para assinar o contrato.

d) O produtor é obrigado a confeccionar uma placa com o nome da propriedade, nome do município e coordenadas geográficas, e colocá-la em local visível, com as seguintes dimensões 1,50m x 1,20m, contendo os dizeres “esta propriedade presta serviços ambientais, em área de app, reserva legal e uso alternativo de solo, conforme a Lei XXXX”.

e) O resultado das análises do projeto serão divulgados no site oficial da FEMARH/RR;

d) A comissão terá 60 (sessenta dias) para análise do projeto, prorrogável por igual período.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2024.

METON MELO MACIEL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição, ora encaminhada, foi construída em coautoria com Roberto José de Santana Neto – Analista Ambiental, Francisco Hélio Milanez – Analista Ambiental, Sulamita da Silva Pinto – Analista Ambiental, Nilza Nakahara – Analista Ambiental, Tatiane Patrícia Silvério Ribeiro – Analista Ambiental e Robson Marques Torquato – Analista Ambiental.

Mediante a apresentação da presente proposição busca-se a instituição do “Programa Banco Hídrico” que possui como objetivo utilizar o instrumento econômico de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA remunerando aos produtores rurais que recuperar e conservar vegetação da Área da Reserva Legal (ARL), Área de Preservação Permanente (APP) relacionadas às nascentes, cursos d’água, reservatórios, lagos, lagoas naturais, e topo de morro, e área de uso alternativo do solo sob sistema Integração pecuária-Floresta (IPF) ou sistema silvipastoril, Integração lavoura-floresta (ILF) ou sistema silviagrícola, Integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) ou sistema e agrossilvipastoril, através de práticas e manejos conservacionistas que venham a contribuir para a diminuição da erosão, e para o aumento da infiltração de água e minimizar os efeitos térmicos.

A era do aquecimento global acabou. A era da ebulição global chegou”, disse o secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, aos jornalistas presentes. “A consequências são claras e trágicas: crianças sendo levadas por enchentes, famílias fugindo de incêndios, trabalhadores desmaiando no calor escaldante.”

Em termos de Brasil, isso já se concretiza tanto no sul país, com os fenômenos das tempestades tropicais, e em nossa Amazônia, onde a falta de água é preocupante comprometendo o regime hídrico dos rios provocando desabastecimento de alimentos, mesmos porque os rios são as principais vias de transporte da região e mais agravante ainda, é a escassez de água potável às populações. Ademais, nesse contexto, se insere as perdas inestimáveis da flora e da fauna representada pela grande quantidade de peixes mortos como pirarucus e mamíferos como os botos.

Dessa descrição deste cenário, não há como eximir a contribuição da ação do homem na aceleração para antecipação e mesmo intensificação do processo de estiagem fruto do desmatamento e grandes quantidade de carbono emitida à atmosfera provenientes das queimadas.

É sabido que nosso país, possui uma legislação ambiental de vanguarda, dada a impreterível necessidade de se proteger nossos biomas. A própria Constituição de 1988 é categórica nesse sentido, em seu artigo 225, as leis infraconstitucionais ambientais e resoluções do CONAMA são os instrumentos que balizam a política ambiental do país.

No entanto, todo arcabouço jurídico, ainda não está sendo suficiente para garantir as premissas que Nosso Texto Maior determina.

Com isso, surge a necessidade urgente de propor medidas que garantam viabilidade econômica, ambiental e social, que nada mais é do o desenvolvimento sustentável.

Destarte, a partir do exposto, foi mister desenvolver possibilidades que juntamente com as proposições legais atuem no sentido a mitigar e proteger bens ambientais como os nosso recursos hídricos.

Nessa esteira, surge a proposta do projeto de Lei da criação do banco hídrico nas propriedades rurais do estado de Roraima, que visa a remuneração destes proprietários com o intuito de proteger os institutos jurídicos que obrigatoriamente são impostas pelos código florestal brasileiro, qual seja: reserva legal, áreas de preservação permanente e as áreas de uso alternativos do solo.

Assim, a remuneração que prevê o projeto de lei se regulamenta via a captação de recurso do Fundo estadual do Meio Ambiente - FEMA, este criado como instrumento da política estadual do meio ambiente, disciplinado nos artigo 15 e 238 do Código ambiental do estado de Roraima.

De outro giro, quanto ao aspecto legal e jurídico, consoante o objeto do projeto de lei apresentado, o mesmo não representa invasão da esfera de

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, primeiro que não está o mesmo redesenhando a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMARH/RR de modo a conferir novas e inéditas atribuições, estando mantidas as funções institucionais elencadas pelo Decreto nº 5.471-E/2003 e pela Lei Complementar nº 007/1994 que criou o Fundo estadual do Meio Ambiente - FEMA.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ato contínuo, o custo para execução do programa não onera o executivo, sendo a proposta abrangida pelo art. 1º do Decreto nº 5.471-E/2003:

Art. 1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, criado pela Lei nº 007/1994, de 26 de agosto de 1994, tem natureza contábil e financeira, e se **destina a apoiar todas as atividades que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, expressas através de planos, programas e projetos**, além de auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

Neste ponto convém destacar que ao contrário dos planos que implicam em despesas e investimentos, o pretendido neste proposição não acarreta despesa e não necessitam ser contemplado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária em conformidade com entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 224-QO, de relatoria do Min. Paulo Brossard.

Em consulta ao mandamento constitucional é possível constatar que a matéria proposta não é de competência exclusiva da União ou do Executivo, possuindo portanto os parlamentares competência para legislar sobre o assunto.

Dessa maneira, este projeto de lei é de máxima importância consoante aos benefícios gerados para os trabalhadores e trabalhadoras do Estado, razão pela qual solicito o apoio dos pares para sua aprovação.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2024.

METON MELO MACIEL

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 052/2024.

Institui a Política de Conscientização, Controle, Prevenção e Combate a incêndios e queimadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Institui a Política de Conscientização, Controle, Prevenção e combate aos incêndios e queimadas, no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º- A Política tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da população e auxiliar na concretização das ações instituídas no Código Florestal.

Art. 3º- Para os fins do art. 2º poderão ser adotadas as seguintes ações:

I - promover palestras, seminários, campanhas educativas, e outras atividades ligadas ao tema, a fim de conscientizar a população sobre como proceder em caso de incêndio e como evitá-los;

II - elaborar e distribuir cartilhas, panfletos e outros impressos, com o objetivo de disponibilizar informações sobre prevenção de incêndios e queimadas, e afins.

Art. 4º- Fica instituído o “JANEIRO CINZA” como mês estadual de conscientização do cidadão roraimense no Combate a incêndios e queimadas.

Parágrafo único. O mês a que se refere o caput deste artigo deverá ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 5º- Para os fins desta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos do governo Federal e Municipal.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A propositora ora proposta é direcionada às ações de conscientização e combate a incêndios e queimadas. O mês de janeiro, em Roraima, é caracterizado pela baixa umidade do ar e aumento nos ventos, fatores que favorecem a ocorrência de focos de incêndio.

Além das condições favoráveis à queimada, há ainda a falta de conscientização da população, já que a maioria dos incêndios é provocada por ações humanas. O fogo pode causar inúmeros danos além da queimada em si, como, por exemplo, matar os micro-organismos do solo e destruir a matéria orgânica, consequentemente empobrecendo o solo para cultivo, além de matar os animais silvestres e deixar prejuízos em áreas de pastagens ou cultivos, inviabilizando toda a produção naquele espaço.

Ademais, o incêndio também pode atingir a rede elétrica e provocar outros danos sociais. As consequências das queimadas, de modo geral, são prejudiciais tanto ao meio ambiente quanto à saúde humana, gerando destruição ambiental dos biomas, além de emitirem gases poluentes e fumaça, que causam prejuízos à saúde do ser humano quando inalados imediatamente.

Outras doenças respiratórias podem ser desenvolvidas pelo contato direto com esses gases, como bronquite, sinusite e rinite. Sendo assim, em razão das inúmeras e graves consequências que atitudes incorretas podem causar ao meio ambiente, conclui-se que promover ações educativas com a finalidade de prevenir e combater incêndios, constitui medidas importantes para os altos índices de ocorrência, objetivando, sobretudo, o bem-estar e a segurança da população.

O presente Projeto de Lei também visa incluir no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o “JANEIRO CINZA” como mês estadual de Conscientização do Cidadão no Combate aos Incêndios e Queimadas.

Assim exposto, considerando a importância da medida ora apresentada, conto com o apoio e voto favorável dos meus nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2024

Concede a Comenda Orgulho de Roraima as pessoas que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a comenda **ORGULHO DE RORAIMA**, as professoras e uma acadêmica do Curso de Letras da Universidade Estadual de Roraima (UERR), listadas a seguir:

- Gracinara da Silva Teixeira (professora);
- Iris Anita Fábian Ramirez (professora);
- Juliana da Silva Moraes (professora);
- Rosidelma Pereira Fraga (professora);
- Suênia Kdidija de Araújo Feitosa (professora);
- Maeli Garcia Soares (acadêmica).

Art. 2º - A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão de entrega de comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º - Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, submetemos o Presente Projeto de Decreto Legislativo, com o intuito de homenagear as ilustríssimas professoras e a acadêmica, as quais compuseram a Banca Examinadora do 1º Concurso de Redação do Centro de Acolhimento ao Autista – TEAMARR.

As professoras e a acadêmica aceitaram o convite de trabalho voluntário, para participar da Banca Examinadora, com grande satisfação, atraídos pelo tema de grande relevância, qual seja: “Autismo: desafios na sociedade brasileira atual”, visto que o referido concurso objetivou promover estudos e reflexões nas escolas acerca de assuntos pertinentes ao Transtorno do

Espectro Autista (TEA), suscitar ações para informar e conscientizar o público-alvo sobre o transtorno do espectro autista, bem como divulgar a importância do acolhimento e do respeito para com as pessoas autistas e suas famílias, além de sensibilizar a sociedade para a necessidade de inclusão das pessoas com TEA e diminuir a discriminação e o preconceito com relação ao autista.

Imperioso trazer à baila, informações sobre cada integrante da Banca Examinadora do Concurso de Redação em comento. Vejamos:

• **Gracinara da Silva Teixeira** é graduada em Língua portuguesa e literaturas brasileira e portuguesa. Especialista em Supervisão Escolar e Mestre em Letras. Professora da rede estadual desde 1995. Professora substituta por 4 anos na UFRR. Professora de português e redação desde 2014 de cursinhos para vestibular e concurso público.

• **Iris Anita Fábian Ramirez** é professora efetiva do Curso de Letras da Universidade Estadual de Roraima (UERR). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Roraima. Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Espanhola (FACINTER/IBPEX); Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira (UNINTER); Especialista em Gestão de Recursos Humanos (UFRR); Especialista em Direito Administrativo (Faculdade Dom Alberto). Possui Licenciatura em Letras (UFRR), Pedagogia (Faculdade Roraimense de Ensino Superior) e Bacharelado em Administração e Direito (Faculdades Cathedral). Tem experiência na área de Letras, atuando nos seguintes temas: Prática, Formação Profissional, Educação. Realiza atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão; relacionada a Línguas (aquisição e aprendizagem).

• **Juliana da Silva Moraes** é mestre em Letras pelo Programa de Pós-graduação em Letras-PPGL na Universidade Federal de Roraima. Possui especialização em Metodologia do Ensino em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira pela UNINTER. É graduada em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Literatura, pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, Brasil (2011). Tem interesses em temas multidisciplinares que veiculam em Estudos Linguísticos com ênfase em Análise do Discurso.

• **Rosidelma Pereira Fraga** é pós-Doutora em Cultura Contemporânea, pela UFRJ (2015-2017). Doutora e Mestre em Letras e Linguística, na área de Estudos Literários, pela Universidade Federal de Goiás, com apoio do CNPq. Pós-Graduada, em nível de especialização em Língua e Literatura Brasileira (UNEMAT-2005). Graduada em Letras (português e literaturas-UNEMAT-2001). Atualmente é professora de literatura e pertence ao quadro permanente do PPGL (Mestrado em Letras), na Linha de Pesquisa Literatura, Artes e Cultura Regional, da Universidade Federal de Roraima. É líder do grupo de pesquisa Africanidades, literaturas e minorias sociais e coordena o Laboratório AFRICE Conceição Evaristo. Titular da Comissão de Heteroidentificação. Coordena o programa de extensão Musicultura e inclusão que se articula com o Mestrado Profissional em Educação Inclusiva e coordena o Projeto de extensão Com a palavra, o escritor e o leitor vinculado ao Mestrado em Letras e à Graduação. Coordena o PIBID Letras/UFRR intitulado Letramento em língua portuguesa, literatura e inclusão (2022-2024). Foi professora efetiva na área de Teoria Literária e Literaturas de Língua Portuguesa na Universidade Estadual de Roraima e temporária na UFG. Tem experiência em Teoria Literária, Literaturas de Língua Portuguesa, Afro-brasileira, Literatura comparada (brasileira e africana), Leitura e recepção de poesia moderna e contemporânea, formação do leitor e ensino de literatura. Tem experiência em estágio supervisionado. Mantém parceria com movimentos sociais do campo, da negritude como Julho das Pretas e participa de comissão de Assédio Sexual e Moral com apoio a rede de mulheres. Poeta (Autora de Poiesis em verso e prosa (2013), Cantares de Amor (2014) e Amor Amante (2018). Autora do projeto “O contador de histórias e o leitor de poesias” (Iniciação Científica/CNPq), “Cruzamentos de cultura e identidade nas canções poéticas sobre Roraima” (Pós-Doc 2015). Atuou como professora do Programa PARFOR/CAPES. Coordenou por 3 anos o Curso de Especialização em Língua Portuguesa e Literatura na UERR. Foi tutora do grupo PET_UERR/MEC com o projeto de Letramento Literário e gêneros textuais, atuando com formação docente. Coordena o projeto de pesquisa Africanidades, literaturas e minorias sociais e o PIBID LETRAS (2021-2022). Coordena o programa de extensão Musicultura e inclusão para pessoas com deficiência na escola pública (2022) e o projeto Com a palavra, o escritor e o leitor. Foi premiada pela Lei Aldir Blanc e produziu o livro AmorAmante em áudio e libras. , disponível no Canal do Youtube Literatura, Amor de Salvação. Orienta diversas pesquisas sobre a obra de Conceição Evaristo e literaturas africanas, afro-brasileira. Esteve de licença maternidade nos períodos: 16/10/17 A 13/04/2018.

• **Suênia Kdidija de Araújo Feitosa** é mestre em Literatura pela UFRR; Doutoranda em Estudos de Literatura pela Universidade Federal Fluminense. Professora da UFRR.

• **Maeli Garcia Soares** é acadêmica do Curso de Letras na Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Assim, tendo em vista o comprometimento e a dedicação na correção de cada redação e da profissão de professora, considerada

a base da formação escolar, que contribui além do desenvolvimento dos alunos, mas com o progresso da sociedade em geral, utilizando o conhecimento e a educação como instrumento, faz-se a presente homenagem.

Ante o exposto, verifica-se a importância dos profissionais para a população, de igual modo também representaram enorme valia na fase de correção das redações, por isso conclamo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012
DE 12 DE MARÇO DE 2024.**

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima aos indicados e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” aos organizadores e as equipes de futebol amador, que participam da 4ª edição da Copa Jorge Everton de Futebol das Viciniais, abaixo relacionados:

- I – Atlético Jundiá;
- II – Cristal Palace;
- III – Água Santa;
- IV – Esquadrão Sub17;
- V – Vicinal 13;
- VI – Vicinal 11;
- VII – Vicinal 12;
- VIII – Vicinal 09;
- IX – Vicinal 10;
- X – Estrela;
- XI – Atlético Roraima;
- XII – Atlético Nacional;
- XIII – Barcelona;
- XIV – Sussuarana;
- XV – Novo Paraíso;
- XVI – Atlético Modernia;
- XVII – União F.C.;
- XVIII – União RR;
- XIX – Desimpedidos;
- XX – Vicinal 31;
- XXI – Master Brasil (feminino);
- XXII – Meninas de Ouro (feminino);
- XXIII – Novo Elite (feminino);
- XXIV – Náutico (feminino);
- XXV – Real Esporte (feminino);
- XXVI – Expedito Menezes da Silva;
- XXVII – Daniel Chaves Silva.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de solenidade da entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de março de 2024.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual – União Brasil
JUSTIFICATIVA

Propor e garantir ações que melhoram a qualidade de vida das pessoas faz parte da atuação deste parlamentar. Enquanto deputado por Roraima, desde 2015, este signatário tem parte da sua trajetória política voltada ao desenvolvimento de políticas públicas que contemplam a Educação, Esporte e Cultura, em especial, para as comunidades no interior do estado, lugares desfavorecidos por essas atividades.

Ainda em 2019, cumprimos um compromisso de campanha, firmado com lideranças na região Sul de Roraima, e realizamos a 1ª edição da Copa Jorge Everton de Futebol das Viciniais, que ocorreu no município de Rorainópolis, e envolveu ao menos oito mil pessoas entre participantes, equipe de apoio e público.

O campeonato promoveu a mais de vinte clubes de futebol amador, nas categorias masculino e feminino, incentivo para treino e competição saudável. O evento ofereceu campo apropriado, uniforme, logística e premiação para os vencedores do primeiro, segundo e terceiro lugar de cada categoria. Além do legado que deixou aos municípios, tanto no campo do investimento quanto na ação social.

Por conta da pandemia de Covid-19, a competição foi suspensa em 2020 mas, em 2021, após a garantia de vacinação contra o coronavírus, foi possível realizar a 2ª edição da Copa Jorge Everton das Viciniais.

Já a 3ª edição foi realizada entre outubro de 2022 e abril de 2023, e mais uma vez foi sucesso em equipes inscritas e público presente.

Em novembro de 2023, demos início a 4ª edição dessa tão esperada competição. Ao todo, 25 equipes inscritas, dentre elas 5 femininas. A grande final está marcada para o próximo dia 22 de março de 2024, na arena Jorge Everton, localizada na vicinal 11, km 4, em Rorainópolis.

Assim, a presente proposição visa homenagear as equipes inscritas, que acreditam no esporte como ferramenta de transformação, além do organizador Daniel Chaves (Tuca) e o Senhor Expedito Menezes, proprietário do local que abriga a estrutura da copa, que todos os anos participa ativamente desse grandioso evento esportivo.

Portanto, conclamamos aos nobres colegas, pela aprovação de tão merecida homenagem.

Sala de Sessões, 12 de março de 2024.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual – União Brasil

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 13 DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, fundamentado no art. 212, inciso II e IV combinados com demais do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, venho por meio deste, requerer a retirada e consequente adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei nº 196/2023 de minha autoria.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2024.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 14/2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dep. SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ASSUNTO: SESSÃO ESPECIAL EM HOMENAGEM AO DIA DO OUVIDOR.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar o Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, para a realização de uma **SESSÃO ESPECIAL** em homenagem ao dia do ouvidor, promovida pela Ouvidoria da ALERR, a ser realizado no **dia 22 de março de 2024 às 09h**, solicito ainda, todo o apoio técnico das superintendências desta Casa para realização deste evento.

Boa Vista RR, 07 de março de 2024.

Isamar Júnior
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 15/2024

Requer a realização de Audiência Pública para tratar o tema Energia Azul para famílias que possuem membros com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Parlamentar que este subscreve, REQUER de Vossa Excelência, nos termos regimentais, após ouvir o Plenário, a realização de Audiência Pública, no **dia 28 de março de 2024, às 09h**, no **Plenário Noêmia Bastos Amazonas**, para tratar o tema Energia Azul para famílias que possuem membros com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento tem por objetivo convocar a sociedade roraimense para discutir o tema Energia Azul, voltado para famílias que possuem membros com Transtorno do Espectro Autista (TEA). É uma iniciativa, com base na interpretação humanizada do art. 177, inciso III da Resolução 1000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que visa proporcionar descontos ou isenções na conta de energia elétrica para famílias que têm pessoas com TEA. Esta medida busca aliviar o ônus financeiro enfrentado por essas famílias, reconhecendo as necessidades especiais das pessoas com autismo.

Ao reduzir os custos de energia elétrica, essa medida contribui para a inclusão social das pessoas com autismo, permitindo que elas vivam em ambientes confortáveis e adequados.

Diante do exposto, solicito a vossa excelência, ouvido o Plenário, a realização de audiência pública para debater a temática.

Boa Vista/RR, em 08 de março de 2024.

CHICO MOZART
Presidente da Comissão de Minas e Energia

REQUERIMENTO Nº 16/2024

Requerimento para a realização do
Evento PMs do Brasil.

O Parlamentar que este subscreve, apresenta requerimento a Vossa Excelência, nos termos regimentais, após ouvir o Plenário, para realização do Evento **PMs do Brasil**, nos dias 10, 11 e 12 de Abril, no **Plenário Noêmia Bastos Amazonas**.

Boa Vista/RR, em 08 de março de 2024.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 85/2024

Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, a instituição de plano de capacitação dos servidores integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, a fim de que saibam proceder diante das ocorrências envolvendo autistas.

A Deputada que esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima desta Indicação, a fim de que seja promovido plano de capacitação dos servidores integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, a fim de que saibam proceder diante das ocorrências envolvendo autistas.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista é uma disfunção neurológica que acomete pessoas no mundo todo. As alterações do espectro impactam o desenvolvimento padrão das áreas de interação social, habilidades de comunicação e comportamental.

A Lei nº de 27 de dezembro de 2012 assim conceitua a pessoa com transtorno do espectro autista:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade do conhecimento sobre o autismo e como proceder diante de uma situação concreta envolvendo os autistas, revela-se de grande importância a promoção da capacitação de policiais, integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, com competência em realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, nos moldes do art. 2º da Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º. A polícia militar, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada diretamente ao Governador do Estado de Roraima, tem como competência de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Dessa forma, a capacitação dos profissionais surge da necessidade identificada nos procedimentos a serem observados pelos policiais durante uma abordagem, pois a sociedade, mais precisamente os familiares possuem a preocupação concernente em como os filhos autistas reagiriam caso fossem abordados, visto que cada um possui especificidades e poderiam ter reação parecida com desobediência à ordem policial.

Ante o exposto, pelas razões descritas, faço a indicação em apreço, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes, para o bem da coletividade.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 86/2024

Boa Vista-RR, 07 de março de 2024.

O Parlamentar que a esta subscreve, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que após ouvido o plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Envio de Mensagem Governamental com Projeto de Lei Complementar a esta Casa, conforme minuta anexa, para uniformizar dispositivo legal sobre ocupação de vaga no Quadro de Distribuição de Efetivo das corporações militares estaduais de Roraima”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação solicita ao Governador Antônio Denarium a necessidade de enviar um Projeto de Lei Complementar para atualização do Estatuto dos Militares estaduais, no sentido de uniformizar dispositivo em vigor atualmente na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, o qual já está sendo aplicado aos cargos de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, conforme se depreende do parágrafo único do art. 33: “O cargo de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral, do Corpo de Bombeiros Militar, não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição.” (redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017).

Resalte-se que com esta proposição em que solicitamos o envio de projeto de lei complementar, por ser matéria de competência privativa do chefe do poder executivo, será uniformizado o texto em vigor para as duas corporações militares, como efetivamente já existe em diversos assuntos de comum extensão e semelhança as duas instituições, razão pela qual tem-se um único Estatuto para tratar de assuntos gerais e semelhantes como é o texto objeto desta indicação.

Na mesma linha de entendimento, propõe-se a inclusão dos cargos de Secretário-Chefe e Secretário-Chefe Adjunto da Casa Militar, por se tratar de uma Secretaria de Estado conforme alínea “c”, do inciso I, do art. 11 c/c art. 21, ambos da Lei estadual nº 499, de 19 de julho de 2005, tendo seu titular e adjunto, escolhido e nomeado dentre os Oficiais Superiores da ativa da Polícia Militar pelo Governador do Estado.

Isto posto, reafirmando o objetivo da uniformização de critérios legais quanto a não ocupar vaga no quadro de distribuição nas duas instituições, pelos respectivos titulares e adjuntos, este parlamentar sempre na defesa das demandas e pautas das corporações militares estaduais de Roraima e seus integrantes, apresenta esta Indicação com minuta de Lei Complementar anexa, contando com a sensibilidade e apoio da gestão do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a esta solicitação.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

ANEXO DA INDICAÇÃO Nº/2024

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2024

“Altera dispositivo a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do art. 43 da Constituição do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar n.º 194/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

Parágrafo único: Os cargos de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os cargos de Secretário-Chefe e Secretário-Chefe Adjunto da Casa Militar da Governadoria, não ocupará vaga nos respectivos quadros de distribuição de efetivo das instituições.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista, dede 2024.
ANTÔNIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 27,
DE 8 DE MARÇO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2023, que Institui o App BORA, um aplicativo de transporte individual remunerado, gerenciado pelo Estado de Roraima por meio de plataforma digital governamental gerenciada pela SEGOD, conforme o Parecer nº 63/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto tem por objetivo instituir o App BORA, um aplicativo de transporte individual remunerado, gerenciado pelo Estado de Roraima por meio de plataforma digital governamental gerenciada pela SEGOD.

A referida proposta, extrapola os limites da iniciativa parlamentar, ao criar diversas atribuições aos órgãos estaduais, que se tratam de atos de gestão e funcionamento da administração, e ferindo o princípio da independência dos Poderes.

Observa-se que, no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', da Constituição da República, é outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública.

Nesse contexto, cabe destacar o seguinte Julgado do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. **Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal** dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).”** (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020) (grifos não originais).

Ademais, cumpre ressaltar, que o transporte remunerado privado individual de passageiros, operado mediante o uso de aplicativos de telefonia móvel que conectam passageiros e motoristas, conforme disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição da República e na Lei Federal nº 13.640/18, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, uma vez considerado assunto de interesse local pelo legislador federal.

Portanto, a proposta em apreço incide em vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2023, que Institui o App BORA, um aplicativo de transporte individual remunerado, gerenciado pelo Estado de Roraima por meio de plataforma digital governamental gerenciada pela SEGOD.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de março de 2024.

(assinatura e/letrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 28,
DE 8 DE MARÇO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 235/2023, que assegura aos profissionais de saúde do sistema público e privado de saúde de Roraima, o direito a meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados em todo o estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 65/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em análise, de autoria parlamentar, em suma, visa instituir o direito ao pagamento de meia-entrada aos profissionais de saúde do sistema público e privado de saúde de Roraima, na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados em todo o estado de Roraima.

Com relação às normas contidas do autógrafo de lei em apreço, cabe ressaltar que, não obstante a matéria tratada na proposição referir-se às atividades culturais e de lazer, a mesma também tem grande enfoque econômico, na medida que confere gratuidade parcial (meia-entrada) para ingresso adquiridos por profissionais de saúde da rede pública ou privada de Roraima, em eventos artísticos, culturais, cinematográfico e desportivos.

Portanto, a referida matéria, segundo o art. 24, inciso IX da Constituição Federal, a competência legislativa é concorrente entre os Estados e União. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Por simetria, o art.13, inc. IX, da Constituição Estadual estabelece que:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

No entanto, cabe ressaltar o fato de que a proposta, na medida em que confere parcial gratuidade para a classe mencionada, tem grande direto e negativo reflexo econômico, o qual se entende como violação ao princípio da livre iniciativa, prevista como princípio fundamento na Carta Magna, nos termos do art. 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu art. 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Além disso, a proposição, além de contrariar o princípio da livre iniciativa, como mencionado, também viola o princípio da igualdade e da isonomia, uma vez que a atuação do Ente Estatal deve assegurar que no plano concreto exista de fato um tratamento equânime a todas as categorias. Ainda destaca-se que no âmbito estadual já temos diversos beneficiários de parcial ou total gratuidade nesses tipos de entradas/ingressos e o acréscimo de mais classes de beneficiários pode inviabilizar a atividade econômica, o que ocasionaria um prejuízo social relevante. Isso porque o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também tem deveres sociais a cumprir, como a criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Logo, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da livre iniciativa, previsto na constituição federal, como princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inc. IV, bem como fundamento da ordem econômica, previsto no art. 170 da Carta.

Por último, vale ressaltar que ao assegurar o benefício da meia-entrada para determinadas classes profissionais, sem amparo constitucional, além de ferir o princípio da livre iniciativa, conforme já fundamentado, também viola o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da CF.

Assim, ao estabelecer a gratuidade de entrada aos profissionais da saúde, em detrimento dos demais profissionais sem qualquer base razoável a justificar o *discrimen*, **incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia.**

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 235/2023, nos termos do Art. 43, §1º, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 253/2023, que acrescenta os arts. 57-A, 57-B e 57-C à Lei nº 1.791, de 17 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 40/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto em comento pretende isentar os agricultores familiares e indígenas, além de empreendimentos correlatos que também se enquadre no disposto da Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006 e suas alterações, das taxas para transporte de leite e derivados, animais de pequeno porte, constante no anexo II da Lei n. 1.791, de 17 de janeiro de 2023 e conceder desconto de 50% sobre as taxas previstas na mesma lei citada.

Ocorre que, a iniciativa parlamentar, apresenta hipótese de renúncia de receita do Executivo, tratando-se de matéria tributária e, portanto, de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 63, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;

Embora, seja possível que o Poder Legislativo deflagre processo de elaboração de regras dessa natureza, ou realize emendas aditivas ao projeto original do governo, não é admissível a iniciativa de normas que afetem as finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração com a concessão de privilégios ou benefícios fiscais, o que aniquilaria o orçamento.

Ademais, o estudo de impacto financeiro apresentado nos autos do Processo Legislativo não atendeu aos comandos do artigo 14 da LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao invadir esfera de iniciativa exclusiva do Governador.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 253/2023, que acrescenta os arts. 57-A, 57-B e 57-C à Lei nº 1.791, de 17 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 717/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à **Resolução nº 717/2023-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3851 de 11 de janeiro de 2023, devido à incorreção do cargo a ser sanada. **Onde se lê:**

Art. 1º Nomear ROSIENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF: *.956.862-** no Cargo Comissionado de SAL-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Leia-se:

Art. 1º Nomear ROSIENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF: *.956.862-** no Cargo Comissionado de COL-III Chefe de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, 13 de março de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 859/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, SEVERIANO ALVES DA SILVA NETO, matrícula: 30255, CPF: *.822.532-** do Cargo Comissionado de SL-XIII Assessor(a) Especial, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 12 de março de 2024.

Boa Vista - RR, 13 de março de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362